



PROJETO DE LEI N°

(Autor: Deputada TELMA RUFINO)

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI N° 4.848, DE 01 DE
JUNHO DE 2012, QUE: "DISPÕE SOBRE
A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS
EXCLUSIVOS PARA MULHERES E
PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS NO SISTEMA
METROVIÁRIO DO DISTRITO
FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.848, de 01 de junho de 2012, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 4.848, de 01 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal –METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres, poderá haver uso misto.

§ 2º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo."

Art. 3º - A Lei nº 4.848, de 01 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º A:

" Art. 2º-A- Compete a Companhia Metropolitana do Distrito Federal responsável pela administração do sistema metroviário a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e o não exercício desta ação fiscalizadora poderá acarretar as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 724 / 2015
Fls. N° 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 21/10/15 às 15:30
Assinatura: \$ 19335
Data: 21/10/15
Assinatura: M. Telma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

II – multa, no valor de 1.000 UFIR-DF, a partir da terceira ocorrência.

Art. 3º-A - O descumprimento do disposto no art. 1º, sujeitará o usuário infrator ao pagamento de multa no valor de 50 UFIR-DF, podendo chegar a 300 UFIR-DF em caso de reincidência.

Parágrafo único - Em havendo recusa a se retirar do vagão exclusivo para mulheres, o usuário infrator deverá também ser conduzido à Delegacia de Polícia, devendo, se necessário, ser solicitado o auxílio de força policial."

Art. 4º-A - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei indicando o órgão responsável pela aplicação das sanções previstas na mesma. "

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL N° 724 / 2015	
Fls. N° 01 up	

Com o intuito de atualizar a Lei vigente nº 4.848, de 01 de junho de 2012, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal, foi elaborada esta Proposição.

Há quase três anos de vigência da norma legal, faz-se necessária a sua adequação às necessidades atuais da população do Distrito Federal, mais especificamente às mulheres que utilizam o metrô como meio de locomoção, nos horários de pico.

Com a efetiva aplicação da Lei, constatou-se que muitos homens, ainda, desrespeitam o seu comando e utilizam os vagões destinados ao uso exclusivo das mulheres. Por outro lado, as empresas concessionárias do serviço público não realizam a devida fiscalização no vagão, descumprindo com o dever de fornecer um serviço eficiente aos seus destinatários.

Sabe-se que a sanção é parte fundamental de uma norma jurídica, eis que estimula a adoção do comportamento intentado com a sua criação. Busca-se, então, com esta proposição a inclusão do caráter repressivo à legislação sob análise, para que sejam os possíveis infratores



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

conscientizados da vedação, desestimulando-os à ocorrência da ilegalidade. E ainda, dirigindo-se às concessionárias do serviço público, estimulando-as a fiscalizarem com mais rigor a aplicação da Norma Legal.

No que diz respeito a retirada do texto, dos portadores de necessidades especiais, deveu-se a existências em todos os outros vagões, de vagas exclusivas para deficientes físicos, não sendo proibida a permanência de deficientes físicos do sexo feminino nestes vagões destinados às mulheres.

Desta forma, a alteração ora proposta tem como foco facilitar a fiscalização da lei e penalizar com maior rigor o seu descumprimento.

Portanto, pretende a iniciativa legislativa impor sanção aos infratores, sujeitando-os ao pagamento de multa, no valor de 50,00 UFIR-DF a 300,00 UFIR-DF. Além disso, advertência e multa para a concessionárias.

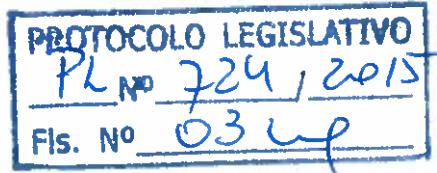
De fato, esta alteração criará mecanismo capaz de coibir os homens de entrarem nos vagões exclusivos para mulheres.

Diante de todo o exposto e pela importância da matéria, conto com a ajuda dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.



TELMA RUFINO
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.848, DE 1º DE JUNHO DE 2012
 (Autoria do Projeto: Deputados Evandro Garla e Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
 Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais, poderá haver uso misto.

§ 4º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

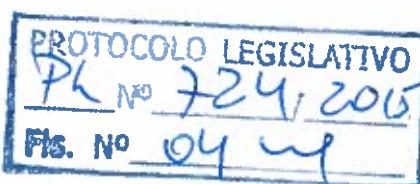
Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 2012
 124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/6/2012.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 724/15 que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.848, de 01 de junho de 2012, que ‘Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal’.

Autoria: Deputado(a) Telma Rufino

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”) e CDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

